



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 36:123 — Determina que o produto da taxa cobrada ou a cobrar nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:427 seja aplicado no pagamento de encargos de compensação de preço respeitantes a borracha colonial e na assistência às populações nativas das colónias portuguesas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:700 — Insere disposições relativas ao comércio de vime em bruto e em obra — Encarrega a Junta Nacional das Frutas de estabelecer, com aprovação do Ministro, as condições em que se deve exercer o referido comércio — Revoga os n.ºs 1.º a 7.º e 9.º da portaria n.º 11:301.

Portaria n.º 11:701 — Fixa os preços dos trigos e farinhas para o abastecimento do arquipélago da Madeira.

Despacho — Revoga os despachos anteriores sobre tabelamento de vinhos e, designadamente, o despacho de 5 de Novembro findo, inserto no *Diário do Governo* n.º 277, de 5 de Dezembro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 36:123

A portaria n.º 10:427, de 26 de Junho de 1943, definiu o princípio de que o remanescente do produto das taxas cobradas para compensação dos preços da borracha da Guiné, depois de feita a compensação, reverteria para o Estado.

Determinou a portaria n.º 11:288, de 9 de Março de 1946, que o produto das referidas taxas pudesse ser aplicado em operações de compensação dos preços de toda a borracha colonial.

Verifica-se existir neste momento um saldo, depositado à ordem da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, que excede os encargos previstos com a compensação de preços da borracha colonial, que dentro em pouco não terá mais razão de ser.

E parece que o mais razoável destino desse saldo será o de beneficiar as populações nativas das colónias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O produto da taxa cobrada ou a cobrar nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:427, de 26 de Junho de 1943, será aplicado:

a) No pagamento de encargos de compensação de preço respeitantes a borracha colonial;

b) Na assistência às populações nativas das colónias portuguesas.

§ 1.º O pagamento a que se refere a alínea a) será autorizado pelo Ministro das Colónias, sob proposta dos Ministros da Economia e das Comunicações.

§ 2.º Os Ministros das Colónias, da Economia e das Comunicações determinarão oportunamente, por portaria, a cessação da cobrança da taxa.

Art. 2.º Da importância actualmente depositada à ordem da Direcção Geral de Fazenda das Colónias serão desde já atribuídas as quantias seguintes:

Contos

Obras de assistência social à população de Cabo Verde	2:500
Centros de saúde e escolas para a população indígena da Guiné	5:000
Obras de assistência à criança indígena de Angola	4:000

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellaria de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:700

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Compete à Junta Nacional das Frutas estabelecer, com a aprovação do Ministro da Economia, as condições em que se deve exercer o comércio de vime em bruto e em obra.

2.º É obrigatória a inscrição na delegação da Junta Nacional das Frutas de todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vime em bruto ou em obra. A inscrição deverá ser requerida até 31 de Março de cada ano.

3.º O início da colheita do vime na ilha da Madeira será fixado, em cada ano, pela delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal, à qual competirá também regular as condições a que deverá satisfazer o respectivo descasque.

§ único. A transgressão do disposto no presente número importa a perda dos vimes a favor da Junta Nacional das Frutas, que lhes dará o destino que tiver por conveniente.

4.º O manifesto de produção do vime será obrigatoriamente feito por calibres, até 15 de Abril de cada ano, no Grémio da Lavoura do Funchal.

§ 1.º O vime não manifestado será apreendido, ficando os seus detentores sujeitos às punições previstas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 2.º Sempre que o Grémio da Lavoura tenha conhecimento de que qualquer manifesto exceda em mais de 20 por cento a quantidade de vime seco realmente produzida, procederá à apreensão do vime.

5.º Só os exportadores de vime em bruto ou em obra e as casas vendedoras de obra de vimes no mercado local poderão adquirir vime.

§ único. A aquisição referida neste número carece de autorização da Junta Nacional das Frutas.

6.º O volume das compras de vime efectuadas por cada exportador não poderá exceder a quantidade necessária à execução da encomenda para que já tenha crédito aberto, acrescida de 5 toneladas, que constituirão um fundo de maneio.

§ único. Em casos excepcionais, quando devidamente justificados, a delegação da Junta Nacional das Frutas no Funchal poderá alterar a quantidade referida.

7.º Os compradores de vime de qualquer calibre comunicarão ao Grémio da Lavoura do Funchal as quantidades que tiverem adquirido e os nomes dos produtores a quem tenha sido feita a aquisição.

8.º Na ilha da Madeira não poderão ser efectuadas quaisquer remessas de vime em bruto ou em obra sem que seja apresentado o respectivo boletim de verificação, passado pela delegação da Junta Nacional das Frutas.

9.º Não é permitida a exportação de vime extra-fino.

10.º As remessas de vime enviadas para o continente não poderão conter mais de 16 por cento de vime fino, a não ser que a escassez de vimes grossos obrigue a aumentar essa percentagem.

§ 1.º Compete à Junta Nacional das Frutas, neste último caso, fixar a percentagem máxima de vime fino nos lotes a enviar para o continente.

§ 2.º Como excepção ao disposto neste artigo, aos exportadores de obra de vime para o continente é autorizada a remessa de uma quantidade de vime fino correspondente a 5 por cento do peso de obra exportada.

11.º As dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

12.º Ficam revogados os n.ºs 1.º a 7.º e o n.º 9.º da portaria n.º 11:301, de 25 de Março de 1946.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1947.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 11:701

Por virtude da elevação do custo do trigo no estrangeiro, que de 1890, no início de 1945, já chegou a atingir 2\$70, o Fundo de estabilização do preço do pão, criado para a Madeira pelo decreto n.º 30:554, acusa neste momento um saldo negativo de cerca de 12:000.000\$.

Não é possível manter esta situação por mais tempo e, exactamente por isso, há que tomar medidas com vista a rever os cálculos que serviram de base ao funcionamento do referido Fundo, em ordem a que ao menos se não agrave o desequilíbrio actual.

Nestes termos e ouvido o governador do distrito autónomo do Funchal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do decreto n.º 30:554, o seguinte:

1.º O trigo para o abastecimento do arquipélago da Madeira será fornecido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ao preço de 2\$60, posto na fábrica.

2.º O preço da farinha tipo único, destinada ao fabrico do pão de consumo corrente, não poderá exceder 3\$16(5).

3.º Os preços máximos do pão de consumo corrente são os seguintes: 2\$80 por quilograma para o de formato grande, de 1:000 gramas ou de 500 gramas, e 1\$10 para o de formato pequeno, com 335 gramas.

4.º Os preços das massas alimentícias são os da tabela em vigor, com um aumento médio não superior a \$70. O preço médio dos subprodutos não pode exceder 1\$20 por quilograma.

5.º A diferença entre os preços actuais e os fixados nesta portaria em relação aos trigos e farinhas existentes nas fábricas de moagem e depósitos será cobrada pelo delegado da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e entregue à Federação Nacional dos Produtores de Trigo para crédito do Fundo de estabilização criado pelo artigo 11.º do decreto n.º 30:554.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1947.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Conselho Técnico Corporativo

Por despacho ministerial de 16 de Janeiro de 1947:

Revogados os despachos anteriores sobre tabelamento de vinhos e, designadamente, o despacho de 5 de Novembro do ano findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 277, 1.ª série, de 5 de Dezembro do mesmo ano.

Conselho Técnico Corporativo, 28 de Janeiro de 1947.— O Vice-Presidente, *Alexandre Carlos de Magalhães de Almeida Fernandes*.